



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 4499/2022**

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo direto para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Pinheiro Machado.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, na forma prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a realizar acordo direto para pagamento de Precatórios do Município de Pinheiro Machado/RS, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acordos serão celebrados pela Procuradoria Geral do Município, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário, devidamente habilitado no requisitório em processamento nos Tribunais ou em juízo de conciliação junto ao respectivo Tribunal.

§ 2º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do ADCT, nos termos do § 1º e caput do artigo 102 do ADCT.

§ 3º Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo a composição do débito abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 4º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a dívida a ser compensada com o crédito do precatório deverá ser líquida e certa com título executivo judicial ou extrajudicial constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º A Administração Municipal, após avaliação da Procuradoria Geral do Município, publicará edital em meio de comunicação oficial convocando credores titulares de precatórios a manifestarem interesse na conciliação e observará os seguintes parâmetros:

- I - obediência à ordem cronológica de inscrição de precatório na convocação;
- II - redução de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor do precatório;
- III - a possibilidade de pagamento parcelado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses para precatórios cujo valor obtido após a redução constante no inciso II deste artigo exceda 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no artigo 97, §§ 2º e 8º, inciso III, do ADCT;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

IV - prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) meses a contar da publicação ou homologação judicial do acordo;

V - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado.

§ 1º O credor interessado na realização do acordo encaminhará petição à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

a) adequação aos parâmetros dispostos nos incisos II e III do caput deste artigo e do ato convocatório de que trata o inciso I do referido dispositivo;

b) dados de contato para a composição do acordo.

§ 2º Os acordos serão celebrados sendo respeitadas a ordem de preferência previstas no artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e os que tiverem pela ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Na hipótese de o credor do precatório ceder total ou parcialmente seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado o Município do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de dezembro de 2022.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Morgana Ávila dos Santos Soares  
Secretária da Administração